

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.604 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**
ADV.(A/S) : **PEDRO CÂMARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FABIO LEIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS**
ADV.(A/S) : **CAROLINA FARIAS DE BARROS**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE DEIXA DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. ALEGADA EXONERAÇÃO DO DEVER INSTRUMENTAL EM RAZÃO DE A PRESTADORA DE SERVIÇOS SER IMUNE. INADEQUAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL.

A imunidade tributária não exonera por si o dever da entidade protegida de obedecer os deveres instrumentais razoáveis e proporcionais estabelecidos em lei. Sem o cumprimento desses deveres, a autoridade fiscal não teria meios de verificar se a entidade atende aos requisitos constitucionais para receber a proteção.

Se a entidade imune se nega a cumprir obrigações acessórias válidas, de modo a impossibilitar o cumprimento dos deveres instrumentais impostos à agravante, falta a tal questão o necessário prequestionamento.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento

RE 702.604 AGR / AM

ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.604 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**
ADV.(A/S) : **PEDRO CÂMARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **FABIO LEIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS**
ADV.(A/S) : **CAROLINA FARIAS DE BARROS**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a , da Constituição federal) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal de Justiça estadual, cuja ementa possui o seguinte teor:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEITADA - APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, § 1º, DO CPC - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O art. 17 da Lei nº 254/94, que impõe ao tomador de serviço a obrigação de exigir a nota fiscal de serviços, não se confunde com o art. 5º da citada Lei, pois este último aplica-se somente ao prestador de serviço, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad

RE 702.604 AGR / AM

causam.

2. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, é vedado inovar em sede de apelação cível, aduzindo novos argumentos não deduzidos na inicial, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso conhecido, porém improvido. (fls. 259)

Alega-se violação do disposto nos arts. 150, VI, a , da Constituição federal.

Decido.

Inconsistentes os argumentos da parte ora recorrente. Saliento que o reconhecimento da imunidade tributária não implica, tão-somente por si, a exoneração relativa à responsabilidade tributária ou ao cumprimento dos deveres instrumentais (obrigações acessórias). Com efeito, a entidade imune pode, nos termos da legislação de regência, continuar obrigada à escrituração de documentos destinados a auxiliar as autoridades fiscais na fiscalização, apuração e cobrança de tributos devidos. De forma semelhante, a caracterização da responsabilidade tributária não se confunde com a capacidade tributária passiva, e, portanto, seu controle não toma necessariamente por parâmetros aqueles utilizados para aferir a validade da relação jurídica tributária que enlaça o contribuinte. Nesse sentido: ACO 1.295 (rel. min. Menezes Direito, DJe de 18.12.2008); ACO 1.352-TA (rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 24.03.2009); ACO 1347 (rel. min. Eros Grau, DJe de 07.05.2009) e RE 250.844 (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29.05.2012).

Ademais, observo que concluir diversamente do Tribunal de origem demandaria o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário (Súmulas 280 e 636/STF).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.” (fls. 323-324).

RE 702.604 AGR / AM

Em síntese, a parte-agravante sustenta que a falta de competência para instituir tributos compreende a proibição de se exigir o cumprimento de obrigações acessórias. A parte-agravante argumenta que, se a Infraero está exonerada do dever de emitir notas fiscais, não faz sentido exigir da tomadora de seus serviços a conferência dos inexistentes documentos.

É o relatório.

25/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.604 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte-agravante.

Saliento que o reconhecimento da imunidade tributária não implica, tão-somente por si, a exoneração relativa à responsabilidade tributária ou ao cumprimento dos deveres instrumentais (obrigações acessórias). Com efeito, a entidade imune pode, nos termos da legislação de regência, continuar obrigada à escrituração de documentos destinados a auxiliar as autoridades fiscais na fiscalização, apuração e cobrança de tributos devidos. De forma semelhante, a caracterização da responsabilidade tributária não se confunde com a capacidade tributária passiva, e, portanto, seu controle não toma necessariamente por parâmetros aqueles utilizados para aferir a validade da relação jurídica tributária que enlaça o contribuinte. Nesse sentido: ACO 1.295 (rel. min. Menezes Direito, DJe de 18.12.2008); ACO 1.352-TA (rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 24.03.2009); ACO 1347 (rel. min. Eros Grau, DJe de 07.05.2009) e RE 250.844 (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29.05.2012).

A manutenção das obrigações acessórias razoáveis e proporcionais é intuitiva. Sem tais deveres instrumentais, as autoridades-fiscais não teriam meios de verificar se a entidade dita imune está atendendo aos requisitos constitucionais para receber a proteção.

Ademais, a imunidade da Infraero não é ampla, nem absoluta. Se a empresa pública exercer atividade lucrativa, ela passa a ter capacidade contributiva e, portanto, terá as respectivas receitas tributadas. Ademais, a imunidade da Infraero é intransferível a particulares que explorem atividade privada econômica de interesse lucrativo, ainda que tal atividade ocorra em imóveis cedidos a título oneroso ou gratuito.

Se a Infraero se nega a observar as normas tributárias locais, de modo a tornar impossível o cumprimento da obrigação acessória pela

RE 702.604 AGR / AM

agravante, tal questão não foi prequestionada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 702.604

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ADV.(A/S) : PEDRO CÂMARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIO LEIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS

ADV.(A/S) : CAROLINA FARIAS DE BARROS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 25.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária